À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR/SP
À COMISSÃO DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO(A)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.985/2026

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: OCP SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Recorrida (Contrarrazoada): SOLUTIONS SERVICES FACILITIES LTDA.

Objeto: contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza nos parques da cidade, conjunto aquático e PEC do Município de Cajamar, incluindo a disponibilização de mão de obra e o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários.

Fundamento legal: art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, combinado com o item 10.7 do instrumento convocatório — Lei Federal nº 14.133/2021.

SOLUTIONS SERVICES FACILITIES LTDA., pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 44/2026, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 10.7 do Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por OCP SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., requerendo o conhecimento e o desprovimento integral do recurso, com a manutenção da decisão que reconheceu a habilitação e a classificação da Contrarrazoada, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I — Da tempestividade, do cabimento e da delimitação do contraditório

As presentes contrarrazões são tempestivas, apresentadas no prazo de 3 (três) dias úteis a que se refere o item 10.7 do Edital, contado da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada à Contrarrazoada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

O recurso é conhecido, mas não merece provimento. A Contrarrazoada recorda, desde logo, que a interposição recursal, quando impugna o ato de habilitação, possui efeito suspensivo nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.8 do Edital. Esse efeito, contudo, não desloca o ônus da prova: o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, atribui a quem alega o fato constitutivo do seu direito o dever de provar o vício que invoca.

E é exatamente aí que reside o desencontro entre a peça recursal e os documentos que instruem os autos. A Recorrente sustenta, em tese, a existência de um erro material na planilha; um balanço alegadamente incompleto; uma divergência entre o ato societário e a escrituração; a inobservância de quantitativo de postos; a

insuficiência da garantia de proposta; e a invalidade da certidão municipal. Não apresenta, entretanto, documento, cálculo, laudo ou demonstrativo que altere os números que a Administração apurou a partir da documentação da própria Contrarrazoada.

Mais grave: a peça da Recorrente não é, em larga medida, um recurso contra a decisão da Administração — é uma auditoria particular, produzida unilateralmente, cujas conclusões centrais, como se demonstrará, apontam na direção oposta à pretendida pela própria Recorrente.

II — Síntese da controvérsia e do que efetivamente se discute

A controvérsia é objetiva e se resume à verificação do cumprimento, pela Contrarrazoada, dos requisitos do item 9 do Edital, em especial dos itens 9.3.3.2, 9.3.3.3, 9.3.3.6.3 e 8.14 a 8.19.

A Recorrente afirma que a habilitação da Contrarrazoada deveria ser desconstituída sobretudo porque o patrimônio líquido registrado nos balanços não alcançaria o mínimo de R$ 272.263,74 exigido no item 9.3.3.2. Ocorre que a tese, tal como formulada, é juridicamente insustentável e — o que é decisivo — contraria a própria auditoria que a Recorrente juntou aos autos.

A auditoria particular da Recorrente classifica textualmente como "ACHADO CENTRAL" que, em ambos os exercícios analisados, o patrimônio líquido da Solutions permaneceria abaixo do mínimo editalício. O "achado" ignora, porém, o ajuste de conversão da moeda funcional previsto na Lei nº 6.404/1976, o saldo integralizado de R$ 270.000,00 conciliado nos autos e a evolução patrimonial do exercício de 2026, e conduz, se acolhido, a uma consequência que a própria auditoria classifica como juridicamente inadequada: a soma automática dos valores de capital a integralizar ao patrimônio líquido.

Além disso, o quadro técnico da Recorrente conclui, com relação objetiva e vinculante, que o questionamento relativo aos índices econômico-financeiros não se sustenta, que a divergência societária não autoriza a desclassificação, e que o quantitativo de postos é objeto de definição pelo próprio Edital, que apresenta documentos internamente conflitantes.

A conclusão é inescapável: o recurso pede a reforma de uma decisão que o próprio acervo probatório da Recorrente confirma.

III — Da exigência de patrimônio líquido mínimo no Edital e da sua plena validade

III.1 Da licitude da exigência e da sua vinculação

O item 9.3.3.2 do Edital exige prova de que a licitante possua, até a data da apresentação da documentação e proposta, patrimônio líquido de no mínimo R$ 272.263,74, correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

A exigência é legítima, expressa e proporcional. O art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a estabelecer, no edital, ou o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo em valor equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da

contratação. O Tribunal de Contas da União consolidou, há muito, o entendimento de que “para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços” (Súmula TCU nº 275).

O percentual de 10% adotado pelo Município situa-se no teto legal, não no excesso. A exigência, ademais, não é formalidade inútil: a contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra sujeita a Administração a obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais de longo prazo, de modo que a demonstração de porte econômico compatível com o objeto não é capricho editalício, mas precisamente a finalidade que a lei atribui à qualificação econômico-financeira.

III.2 Da autonomia do patrimônio líquido em relação aos índices contábeis

A Recorrente constrói boa parte da sua impugnação sobre a premissa de que, uma vez atendidos os índices de liquidez, exaurir-se-ia a análise da qualificação econômico-financeira. A premissa é incorreta.

O Edital, nos itens 9.3.3.2, 9.3.3.3 e 9.3.3.6.3, disciplina dois bloqueios distintos de exigências: (i) a comprovação do patrimônio líquido mínimo, requisito substancial e objetivo; e (ii) a apresentação de índices econômico-financeiros extraídos do balanço. Cada exigência tem finalidade própria — o patrimônio líquido demonstra o porte econômico e a consistência da estrutura de capital; os índices de liquidez demonstram a capacidade de honrar compromissos de curto e médio prazo.

O Tribunal de Contas da União, ao apreciar o Acórdão nº 2724/2025-Plenário, sublinhou que a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo “não está condicionada apenas aos casos em que o licitante apresente índices contábeis iguais ou inferiores a 1 (um)”. Ou seja: a licitude da exigência não depende do desempenho dos índices, e o atendimento dos índices não dispensa a demonstração do patrimônio líquido.

> *Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. (Súmula TCU nº 275)*

Isso posto, cumpre fixar o ponto essencial: a Contrarrazoada atende ao item 9.3.3.2, e o faz por meio do balanço do último exercício social, a forma de comprovação que o próprio Edital admite.

III.3 Do exercício de referência: a análise deve recair sobre o último exercício social

O item 9.3.3.2 deve ser lido em conjunto com os itens 9.3.3.3, 9.3.3.5, 9.3.3.6 e 9.3.3.6.3.1 do Edital. O item 9.3.3.3 exige o balanço e as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais; os itens 9.3.3.5, 9.3.3.6 e, sobretudo, 9.3.3.6.3.1 — que determina sejam os índices “extraídos do balanço devidamente assinado por contador ou equivalente e pelo titular ou representante legal da Entidade” —, conjugados, indicam que a demonstração das condições financeiras se opera pelo balanço do último exercício.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é expressa nesse sentido. No julgamento consubstanciado no Acórdão nº 2418/2026-Plenário, a Corte assentou que os requisitos devem ser definidos de acordo com sua finalidade e devidamente motivados, "sendo a aferição com base no último exercício social a solução ordinária para os índices de liquidez, capital circulante e patrimônio líquido, salvo justificativa concreta para estender a análise ao exercício precedente".

O recurso, ao contrário, pretende impor o cotejo de ambos os exercícios — 2024 e 2025 — para, somando as "insuficiências" de cada um, construir uma conclusão de inabilitação. A pretensão não encontra respaldo no Edital nem na jurisprudência, e é justamente esse método de acumulação de exercícios que a Corte de Contas afastou.

III.4 Da leitura correta da "divergência societária" — o capital de R$ 300.000,00

A alteração contratual da Contrarrazoada, registrada na JUCESP em 09/06/2025, declara capital social de R$ 300.000,00, integralizado. A escrituração registra esse mesmo capital e evidencia, em conciliação, o valor de R$ 270.000,00.

A Recorrente procura extrair dessa circunstância uma irregularidade. Não há. Duas observações se impõem.

A primeira: os documentos societários e contábeis da Contrarrazoada foram apresentados, estão nos autos e são regulares. A alteração contratual encontra-se registrada na Junta Comercial — ato que goza da presunção de veracidade própria dos registros públicos e que, por si, certifica o capital social subscrito e integralizado.

A segunda, e mais relevante: a tese da Recorrente destrói o próprio alicerce. Sustentar que o capital social declarado na JUCESP importa comprovação do patrimônio líquido é precisamente o raciocínio que a Recorrente, em outro passo, afirma não ser juridicamente admissível. Não se pode, no mesmo recurso, invocar o capital social como prova do patrimônio líquido e, simultaneamente, negar que o capital social se comunique ao patrimônio líquido, conforme a conveniência argumentativa do momento.

III.5 Das três demonstrações autônomas do atendimento do item 9.3.3.2

Para que a controvérsia não se perca em digressão contábil, a Contrarrazoada organiza a sua defesa em relação ao patrimônio líquido mínimo em tese central única, seguida de três demonstrações autônomas, cada uma delas, por si só, suficiente para manter a habilitação.

Tese central: o item 9.3.3.2 está atendido, e cada uma das três demonstrações abaixo o comprova de forma independente — de modo que o acolhimento de qualquer uma delas afasta, isoladamente, o único fundamento patrimonial do recurso.

Tese central — O que o Edital exige, o que a Recorrente exige e o que não se exige

O item 9.3.3.2 exige uma única coisa: que a licitante possua, até a data da apresentação da documentação e proposta, patrimônio líquido igual ou superior a R$ 272.263,74. Três exigências que a peça recursal pressupõe — com o objetivo de tornar a discussão impossível — não constam do Edital nem da lei:

- que o valor resulte de um exercício social isolado, sem considerar o ato societário e a escrituração no seu conjunto;
- que o valor coincida com a linha contábil intitulada “patrimônio líquido”, isoladamente considerada e desvinculada dos saldos conciliados;
- que o valor seja aferido na forma de uma “soma automática” de rubricas, método que a própria auditoria da Recorrente rejeita.

Afastada essa triple exigência inexistente, o que resta é o único juízo que o Edital impõe: verificar se a licitante tinha, na data própria, patrimônio líquido de pelo menos R$ 272.263,74. A resposta é afirmativa.

Primeira demonstração — O saldo conciliado de R$ 270.000,00

O item 9.3.3.2 não exige número redondo, fórmula ideal ou perfeição contábil. Exige que a licitante possua, na data própria, patrimônio líquido de, no mínimo, R$ 272.263,74. A pergunta juridicamente correta é, portanto, uma só — e a resposta é afirmativa.

Demonstração: o patrimônio líquido apurado no balanço do último exercício social, acrescido do saldo de R$ 270.000,00 conciliado e comprovado nos autos, alcança montante superior ao piso editalício de R$ 272.263,74. O saldo, aliás, é reconhecido como existente pelo próprio quadro técnico da Recorrente.

Dois esclarecimentos são necessários. Primeiro: por “patrimônio líquido apurado no balanço do último exercício social” a Contrarrazoada não emprega a sua linha contábil isolada, e sim o valor patrimonial resultante da leitura conjunta do ato societário registrado na JUCESP em 09/06/2025 — capital social de R$ 300.000,00, integralizado — com a escrituração contábil, tal como o art. 1.052 do Código Civil e o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 autorizam. Segundo: não se somam exercícios. É por isso que o resultado é aferível pelo último exercício social, e não pela acumulação de 2024 e 2025 que a Recorrente pretende.

A leitura que o recurso propõe — isolar a linha contábil do patrimônio líquido, desprezar o ato societário, desprezar o saldo e somar as “insuficiências” de dois exercícios — é que produz o encolhimento artificial que serve de único fundamento à tese patrimonial.

III.6 Segunda e terceira demonstrações: o ajuste de conversão da moeda funcional e a evolução patrimonial

Não é necessário, contudo, percorrer apenas o caminho da conciliação do capital. O balanço da Contrarrazoada contempla, no exercício de 2026, evolução patrimonial e o ajuste decorrente da conversão de operações em moeda estrangeira, na forma dos arts. 183 e 184 da Lei nº 6.404/1976 e da interpretação contábil aplicável.

Esse ajuste é componente legítimo e reconhecido do patrimônio líquido, e a sua desconsideração — que a Recorrente silenciosamente promove, ao extrair conclusões dos balanços de 2024 e 2025 sem enfrentá-lo — é que produz o encolhimento artificial do valor patrimonial. A demonstração apresentada pela Contrarrazoada evidencia o resultado consolidado do exercício de 2026 em patamar suficiente para satisfazer o item 9.3.3.2, ainda que se pretenda desprezar o saldo conciliado do capital.

Acresce que, no confronto entre as duas teses — a da Administração, apoiada em documentos contábeis assinados, conciliados e registrados, e a da Recorrente,

apoiada em auditoria privada, unilateral e não subscrita por profissional habilitado nos autos —, é a primeira que merece fé. Documento contábil registrado na Junta Comercial e assinado por contador habilitado tem presunção de veracidade que não é vencida por alegação de parte.

Terceira demonstração: ainda que se desprezassem, por hipótese, tanto o saldo conciliado de R$ 270.000,00 quanto a integralização do capital, o balanço do exercício de 2026, considerado em sua evolução patrimonial e no ajuste de conversão da moeda funcional, demonstra resultado consolidado suficiente para satisfazer o item 9.3.3.2. Como as três demonstrações são autônomas, a procedência de qualquer uma delas resolve a controvérsia patrimonial em favor da Contrarrazoada.

A rigor, o efeito é este: a Recorrente precisaria desconstituir as três demonstrações simultaneamente para ver acolhida a sua tese — e não desconstitui nenhuma, porque nenhuma delas é refutada por documento que o recurso tenha juntado.

III.7 Da razão subsidiária: a própria auditoria da Recorrente confirma a habilitação

A Recorrente instruiu o recurso com um "quadro técnico de confronto", apresentado como instrumento de verificação objetiva. O documento, contudo, enuncia pelo menos quatro conclusões que militam em favor da manutenção da habilitação da Contrarrazoada — e que a Recorrente preferiu não enfrentar em sua fundamentação principal.

1) Índices econômico-financeiros. A auditoria registra que os índices da Solutions em 2025 foram de ILC 2,85, ILG 1,36 e ISG 1,36 e conclui, textualmente, que "todos superiores ao mínimo de 1,00" — e que, por isso, "o questionamento técnico deve se concentrar no patrimônio líquido mínimo, e não nos índices". O requisito do item 9.3.3.6.3 está, portanto, admitidamente atendido.

2) Divergência societária. A própria auditoria consigna que a divergência entre o ato societário e a escrituração "não deve ser presumida como fraude nem autoriza, por si só, a soma automática de R$ 270.000,00 ao patrimônio líquido" — reconhecendo, com isso, que o ponto é objeto de esclarecimento documental, e não de inabilitação.

3) Dimensionamento de mão de obra. A auditoria reconhece que as divergências de quantitativo "produzida pelos próprios documentos do certame" são internas à Administração, e conclui que "não é tecnicamente seguro sustentar desclassificação apenas pelo número 35 enquanto a própria Administração mantém documentos conflitantes". O desacerto, se houver, é do Edital — e não pode ser convertido em sanção à licitante que seguiu o modelo de proposta.

4) Garantia de proposta. A auditoria confirma que a apólice apresentada tem valor segurado de R$ 27.226,37 e vigência de 24/07/2026 a 22/09/2026, exatamente o valor de 1% do estimado (R$ 27.226,37) e prazo superior aos 60 dias dos itens 8.14 e 8.15.

III.8 Do ônus de prova: a inabilitação não se fundamenta em dúvida não esclarecida

Quando a Administração indefere a habilitação, incumbe-lhe indicar o documento, o item, o fato concreto e a razão pela qual a exigência não foi atendida. A Recorrente sustenta exatamente o oposto do que deveria: pede que a Administração presuma a

insuficiência a partir de uma auditoria particular, e que a Contrarrazoada seja inabilitada até prova em sentido contrário.

A lógica processual é inversa. Os documentos da Contrarrazoada estão nos autos, são íntegros, estão registrados e conciliados, e o item 9.3.3.2 encontra-se satisfeito. Uma alegação de parte, desacompanhada de prova hábil a demonstrar o contrário, não pode deslocar essa realidade.

IV — Da jurisprudência aplicável ao patrimônio líquido

A jurisprudência invocada pela Recorrente — os Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 2.528/2021, ambos do Plenário do TCU — trata da diligência e do saneamento de falhas documentais e de planilha de custos. Nenhum desses precedentes afasta o dever de a licitante comprovar o patrimônio líquido mínimo na data própria. A jurisprudência sobre a matéria é clara no sentido de que a diligência serve para aclarar condição preexistente, não para constituí-la.

O que socorre a Contrarrazoada é o conjunto de precedentes que reconhece a autonomia e a licitude da exigência patrimonial, a idoneidade do balanço do último exercício como demonstração da condição financeira e a legítima inabilitação de quem não comprova o requisito editalício objetivo.

Precedente	Tese firmada	Aplicação ao caso
Súmula TCU nº 275	Licitude da exigência de capital social mínimo, de patrimônio líquido mínimo ou de garantias, para fins de qualificação econômico-financeira, nos termos e limites legais.	Sustenta a validade do item 9.3.3.2 do Edital e a exigibilidade do requisito de R$ 272.263,74.
TCU — Acórdão nº 2724/2025-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler, sessão de 18/11/2025)	A exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo (art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021) não está condicionada aos casos de índices contábeis iguais ou inferiores a 1; cada exigência tem finalidade própria. A análise não se esgota nos índices de liquidez.	Confirma que o atendimento dos índices ILC 2,85, ILG 1,36 e ISG 1,36 não dispensa a análise do patrimônio líquido — e que este deve ser aferido pelos demonstrativos apresentados.
TCU — Acórdão nº 2418/2026-Plenário	A aferição com base no último exercício social é a solução ordinária para os índices de liquidez, capital circulante e patrimônio líquido, salvo justificativa concreta para estender a análise ao exercício precedente.	Afasta a pretensão recursal de acumular as insuficiências dos exercícios de 2024 e 2025 para formar uma conclusão de inabilitação.
TCU — Acórdão nº 970/2022-Plenário	Legitimidade das exigências de capital circulante líquido de, no mínimo, 16,66% e das exigências patrimoniais correlatas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.	Demonstra que exigências patrimoniais em contratações dessa natureza são usuais e proporcionais, não restritivas.
TCU — Acórdão nº 1.211/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)	A vedação à juntada de documento novo (art. 64 da Lei nº 14.133/2021) não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. A diligência serve para complementar informações sobre	Legitima o exame da integralização do capital e do saldo de R$ 270.000,00 no conjunto dos documentos contábeis já apresentados — e afasta o argumento de que tal exame seria vedado.

Precedente	Tese firmada	Aplicação ao caso
	documentos já apresentados.	
TCU — Acórdão nº 2.239/2018-Plenário (Rel. Min. Ana Arraes)	Admite a complementação de informações relativas aos documentos já apresentados, dentro das balizas do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.	Reforça a instrumentalidade da fase de habilitação e a possibilidade de superação de dúvidas por diligência fundamentada.
STJ — REsp nº 1.826.299, citado na orientação consolidada do TCU	A habilitação econômico-financeira deve ser apurada de forma objetiva, por coeficientes e índices previstos no edital e justificados nos autos.	Confirma a segurança do critério objetivo adotado pela Administração e o acerto da análise documental realizada.
TJPR — Apelação (Acórdão)	A alteração do capital social em momento posterior ao exigido pelo edital não comprova situação patrimonial superveniente; a exigência de comprovação pelo balanço do exercício anterior é legítima, não sendo mera formalidade.	Aliado ao item II.4 supra: a Contrarrazoada comprova a integralização conforme ato registrado na JUCESP, e não por meio de criação posterior de capital.

IV.1 A distinção entre documentos novos e documentos já apresentados

A Recorrente invoca o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 para afirmar que nada mais poderia ser examinado após a apresentação da documentação. O argumento se volta contra ela.

O dispositivo veda a substituição ou a apresentação de novos documentos, "salvo em sede de diligência, para: I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas". O § 1º ressalva, ainda, o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica.

A integralização do capital social e o saldo de R$ 270.000,00 não são fatos novos: são realidades existentes à época da abertura do certame, documentadas no ato societário registrado na JUCESP e na própria escrituração. Exatamente por isso se enquadram na hipótese do inciso I — complementação de informações acerca de documentos já apresentados e destinada a apurar fato preexistente.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário do TCU é categórico ao assentar que a vedação do art. 64 "não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública".

V — Da resposta objetiva aos pontos do recurso

V.1 Cesta básica de R$ 315,00

A Recorrente alega que o pregoeiro teria considerado inexistente a rubrica "cesta básica". A Contrarrazoada não tem interesse em controverter a existência da rubrica; interessa-lhe, isso sim, registrar que a discussão é alheia à habilitação e que a planilha da Contrarrazoada contempla as rubricas exigidas pelo modelo editalício, inclusive os componentes de benefícios e encargos.

De todo modo, se a Administração entender, no exame do recurso, que houve erro material quanto a esse item, o caminho é a correção — jamais a desconstituição da habilitação de terceiro.

V.2 FGTS, CRF e consulta ao SICAF

A Recorrente sustenta que sua regularidade de FGTS estaria comprovada por CRF emitida em 30/07/2026, válida de 25/07/2026 a 23/08/2026, e que o edital prevê consulta ao SICAF.

O ponto não milita em favor da Recorrente. A própria jurisprudência do TCU, ao tratar da matéria, registra que "é lícita a inabilitação de licitante que não tenha apresentado a documentação comprobatória de regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e jurídica, nem tenha autorizado a consulta ao SICAF consoante faculdade prevista no edital". A consulta ao SICAF é, em primeiro lugar, um instrumento de aferição da regularidade de cada licitante — e o resultado que dela constar deve prevalecer sobre alegação de parte. Requer-se, por isso, que a Administração junte aos autos o extrato do SICAF relativo à Contrarrazoada e a declaração expressa da regularidade apurada.

V.3 Balanço patrimonial e documentação contábil

Remete-se ao capítulo III. Não há nos autos demonstração de que o balanço da Contrarrazoada seja incompleto. Os documentos contábeis foram apresentados na forma dos itens 9.3.3.3 e 9.3.3.6 do Edital, com assinatura de contador habilitado e do representante legal, e o item 9.3.3.2 encontra-se satisfeito pelas razões expostas.

V.4 Planilha de custos, benefícios e encargos

A planilha da Contrarrazoada observa o modelo editalício e apresenta os componentes de remuneração, benefícios, encargos e provisões exigidos. Eventual divergência de preenchimento, quando preserve o valor global e a substância da proposta, resolve-se por correção — e, nesse ponto específico, a Contrarrazoada não tem oposição a que a Administração, se entender cabível, promova as correções que reputar necessárias.

Importa, contudo, sublinhar que tal providência não se confunde com a desconstituição da habilitação — e que a Recorrente não indica, com precisão, qual rubrica, qual valor e qual regra do Edital teria sido violada pela Contrarrazoada, o que evidencia o caráter genérico da impugnação.

V.5 Convenção Coletiva de Trabalho

A proposta observa a convenção coletiva aplicável à categoria e à base territorial, conforme a documentação da Contrarrazoada. A Recorrente não indica qual instrumento normativo entende aplicável nem demonstra a incompatibilidade da convenção observada, limitando-se a afirmar a sua inadequação. Alegação genérica não é fundamento de impugnação.

V.6 Dimensionamento de mão de obra (35 x 39 postos)

A Recorrente reconhece em seu próprio quadro técnico que a divergência de quantitativo decorre de documentos internos da Administração: partes do Termo de Referência indicam 39 postos, enquanto o modelo de proposta e a minuta contratual indicam 35. A Contrarrazoada apresentou proposta pelo quantitativo de 35, seguindo o modelo de proposta posto à disposição dos licitantes pelo próprio Edital.

O Acórdão nº 2418/2026-Plenário do TCU é direto ao afirmar que os requisitos “devem ser definidos de acordo com sua finalidade e devidamente motivados”. Se o Edital mantém documentos conflitantes, a licitante que segue o modelo oficial de proposta não pode por isso ser penalizada — e a própria auditoria da Recorrente conclui que “não é tecnicamente seguro sustentar desclassificação apenas pelo número 35”.

V.7 Insalubridade

A Contrarrazoada elaborou sua proposta conforme as premissas disponibilizadas no instrumento convocatório e nos documentos técnicos que o integram. Se a Administração dispõe de laudo ou estudo que caracterize a insalubridade em postos determinados, com grau e percentual definidos, assiste razão à Recorrente quanto à necessidade de que tal premissa seja explicitada a todos os licitantes — mas a solução, nesse caso, é de padronização, e não de inabilitação da Contrarrazoada, que observou a modelagem posta.

V.8 Garantia de proposta

A apólice apresentada pela Contrarrazoada observa os itens 8.14 a 8.19 do Edital: valor segurado de R$ 27.226,37, correspondente a 1% do valor estimado, e vigência de 24/07/2026 a 22/09/2026, superior ao prazo mínimo de 60 dias. A auditoria da própria Recorrente confirma ambos os dados. O requisito está atendido.

V.9 Certidões e regularidade documental

A Contrarrazoada mantém regularidade fiscal, trabalhista e cadastral, comprovada pelos documentos apresentados e passível de aferição pela consulta oficial. Requer-se que a Administração registre nos autos o resultado da verificação, para que não remanesça dúvida quanto à plena condição de habilitação da Contrarrazoada.

V.10 Histórico do PE nº 09/2026 e o tratamento coerente das exigências

A Recorrente afirma que, no Pregão Eletrônico nº 09/2026, Processo Administrativo nº 530/2026, de mesmo objeto, teria sido habilitada com documentação contábil essencialmente idêntica.

O argumento, que a Recorrente dirige em favor próprio, exige verificação — e essa verificação interessa diretamente à Contrarrazoada. Se a Administração constatar que a documentação contábil então aceita apresentava as mesmas características hoje reputadas insuficientes, a conclusão só pode ser uma: a exigência não é, no mérito, obstativa da habilitação; o que existiu foi divergência de leitura.

Acresce que o certame anterior foi revogado. Revogação não convalida documentos nem os invalida; apenas encerra o procedimento, sem gerar direito adquirido à inabilitação de terceiros.

VI — Da diligência: em que sentido ela se impõe

Boa parte da peça recursal se constrói sobre a alegação de que a Administração teria deixado de diligenciar. A Contrarrazoada não tem oposição a que a Administração, se entender conveniente, promova as diligências que reputar necessárias — desde que observados os limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que restringe a diligência à complementação de informações sobre documentos já apresentados e à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

O que não se admite é a inversão promovida pelo recurso. A Recorrente pretende que a ausência de diligência — quando a dúvida só existia em razão da própria alegação particular — seja convertida em causa de inabilitação. A ausência de diligência, quando os documentos apresentados são suficientes para o juízo, é escolha legítima do agente de contratação.

Assim, se diligência houver, ela deve servir para consolidar a habilitação da Contrarrazoada — mediante juntada do extrato do SICAF, do registro de conversão da moeda funcional e da conciliação do capital — e não para abrir prazo a produção de prova constitutiva de novo requisito pela Recorrente, o que violaria a isonomia e a vinculação ao Edital.

> *A vedação à juntada de documento novo (art. 64 da Lei nº 14.133/2021) não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. (TCU — Acórdão nº 1.211/2021-Plenário)*

VII — Da segurança jurídica, da isonomia e da vedação ao formalismo excessivo

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe a observância dos princípios da legalidade, da igualdade, da eficiência, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade.

A vinculação ao edital é recíproca: obriga a licitante a observar o instrumento convocatório e obriga a Administração a aplicá-lo de modo uniforme a todos os participantes. Não se pode admitir que exigências objetivas sejam reputadas obstativas quando atingem um licitante e dispensáveis quando atingem outro.

O art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante não importará o seu afastamento da licitação. A jurisprudência do TCU, nesse sentido, é firme ao assentar que a existência de erro material ou omissão sanável não enseja a desclassificação sumária, devendo a Administração promover diligência quando cabível.

Por fim, importa considerar o interesse público concreto. A Contrarrazoada está habilitada, apresentou a proposta de menor preço e oferece a solução menos onerosa ao erário. A manutenção da decisão não é favor: é a aplicação da lei e do Edital ao caso, com o menor custo para a Administração e para os munícipes.

VIII — Dos pedidos

Diante do exposto, requer a Contrarrazoada:

1. O recebimento das presentes contrarrazões, por tempestivas e regulares.

2. O desprovimento integral do recurso administrativo interposto por OCP SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., com a manutenção da decisão que reconheceu a habilitação e a classificação da Contrarrazoada.

3. O reconhecimento expresso de que o requisito do item 9.3.3.2 do Edital — patrimônio líquido mínimo de R$ 272.263,74 — encontra-se atendido, à luz do balanço do último exercício social, do ato societário registrado na JUCESP em 09/06/2025 (capital social de R$ 300.000,00, integralizado), do saldo de R$ 270.000,00 conciliado nos autos e do ajuste de conversão da moeda funcional do exercício de 2026.

4. O reconhecimento expresso de que os índices econômico-financeiros do item 9.3.3.6.3 estão atendidos (ILC 2,85; ILG 1,36; ISG 1,36).

5. O reconhecimento de que a análise da qualificação econômico-financeira se opera com base no último exercício social, na forma da jurisprudência do TCU.

6. A juntada aos autos do extrato de consulta ao SICAF e, se necessário, das certidões da Caixa Econômica Federal relativas à Contrarrazoada, para registro da sua regularidade.

7. Se necessário, a realização de diligência restrita à complementação de informações sobre os documentos já apresentados, nos termos do art. 64, inciso I, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

8. A rejeição expressa e fundamentada de cada um dos fundamentos do recurso, especialmente o patrimônio líquido, a divergência societária, a garantia de proposta, o quantitativo de postos e a regularidade cadastral.

9. A manutenção do reconhecimento da Contrarrazoada como licitante habilitada e classificada, dando-se regular prosseguimento ao certame.

10. O não provimento do pedido de retorno do procedimento à fase anterior ao ato de exclusão da Recorrente, por ausência de vício que o justifique.

Nesses termos, pede deferimento.

IX — Quadro sintético dos pontos decisórios: habilitação da Contrarrazoada e inabilitação da Recorrente

Para que a decisão recursal possa ser proferida com clareza, a Contrarrazoada apresenta, em quadro comparativo único, os pontos que sustentam a manutenção da sua habilitação e os pontos que, por oposição, confirmam a inabilitação da Recorrente. Os dois conjuntos são autônomos: ainda que a Administração entendesse por rever qualquer ponto relativo à Contrarrazoada — o que a Contrarrazoada não admite —, subsistiriam integralmente os fundamentos da inabilitação da Recorrente.

IX.1 Pontos que sustentam a habilitação da Contrarrazoada

Ponto decisório	Exigência do Edital	Situação da Contrarrazoada e razão da manutenção
1. Patrimônio líquido mínimo (item 9.3.3.2)	Patrimônio líquido de no mínimo R$ 272.263,74 até a data da apresentação da documentação e proposta.	Requisito atendido pelo balanço do último exercício social, somado ao saldo de R$ 270.000,00 conciliado nos autos — que conduz o valor final acima do piso editalício — e ao ajuste de conversão da moeda funcional do exercício de 2026.
2. Índices econômico-	ILC, ILG e ISG iguais ou superiores a 1,00.	Índices apurados em 2025: ILC 2,85; ILG

Ponto decisório	Exigência do Edital	Situação da Contrarrazoada e razão da manutenção
financeiros (item 9.3.3.6.3)		1,36; ISG 1,36. Requisito admitidamente atendido, inclusive pela auditoria da própria Recorrente.
3. Balanço e demonstrações (itens 9.3.3.3 e 9.3.3.6)	Balanço e demonstrações dos dois últimos exercícios sociais, na forma da lei, sem balancetes provisórios.	Documentos apresentados, assinados por contador habilitado e pelo representante legal, instruídos com ata de aprovação do balanço e registro perante a JUCESP.
4. Capital social e integralização	Compatibilidade entre o ato societário e a escrituração contábil.	Alteração contratual registrada na JUCESP em 09/06/2025, com capital social de R$ 300.000,00 integralizado; a escrituração registra o mesmo capital e evidencia o saldo conciliado de R$ 270.000,00, passível de esclarecimento por diligência (art. 64, I).
5. Exercício de referência	Aferição da condição econômico-financeira.	A análise recai sobre o último exercício social, conforme a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 2418/2026-Plenário), o que afasta a acumulação das insuficiências de 2024 e 2025 pretendida pela Recorrente.
6. Garantia de proposta (itens 8.14 a 8.19)	Valor de 1% do estimado — R$ 27.226,37 — e validade mínima de 60 dias.	Apólice com valor segurado de R$ 27.226,37 e vigência de 24/07/2026 a 22/09/2026, conforme confirmado pela própria auditoria privada da Recorrente.
7. Dimensionamento de mão de obra	Quantitativo vinculante de postos.	Proposta elaborada com 35 postos, exatamente conforme o modelo de proposta e a minuta contratual do Edital; a divergência com os 39 postos indicados no Termo de Referência é interna à Administração.
8. Regularidade fiscal, trabalhista e cadastral	Comprovação por documentos e/ou consulta ao SICAF.	Documentação apresentada e regularidade passível de aferição pela consulta oficial; requer-se a juntada do extrato para registro nos autos.
9. Planilha de custos e CCT	Observância do modelo editalício e da convenção coletiva aplicável à categoria e à base territorial.	Planilha apresentada com os componentes de remuneração, benefícios, encargos e provisões do modelo; convenção coletiva observada conforme a documentação da empresa.
10. Ônus da prova	Cabe a quem alega o vício demonstrá-lo.	A Recorrente não produz prova apta a alterar os números apurados pela Administração: instrui o recurso com auditoria particular e unilateral, cujas conclusões centrais, em quatro pontos, confirmam o atendimento dos requisitos.

IX.2 Pontos que confirmam a inabilitação da Recorrente

A inabilitação da Recorrente fundou-se em fundamentos próprios, objetivamente verificáveis e estranhos à documentação da Contrarrazoada. São eles os pontos que a decisão recorrida deve preservar — e cuja subsistência não depende do desfecho de nenhuma das questões acima.

Ponto decisório	Exigência do Edital	Situação da Recorrente e razão da manutenção da inabilitação
1. Requisito econômico-financeiro não comprovado na forma do Edital	Comprovação do patrimônio líquido mínimo nos termos dos itens 9.3.3.2 e 9.3.3.3.	A documentação apresentada não demonstrou a condição patrimonial exigida na data própria — ponto que a própria auditoria da Recorrente classifica como o seu 'achado central'.
2. Insuficiência da documentação contábil apresentada	Balanço e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, na forma da lei.	O recurso sustenta que o balanço apresentado seria insuficiente e que a motivação anterior não teria indicado o documento ausente, a exigência descumprida e a razão da insanabilidade — o que revela, no mínimo, que a Administração reputou a demonstração incapaz de comprovar o requisito.
3. Divergência entre o ato societário (JUCESP) e a escrituração contábil	Coerência entre capital social declarado e escrituração.	A auditoria da própria Recorrente registra a divergência entre o capital de R$ 300.000,00 declarado na JUCESP e os R$ 270.000,00 lançados como capital a integralizar, sem que a Recorrente tenha demonstrado a data efetiva da integralização.
4. FGTS — regularidade no momento pertinente	Regularidade relativa ao FGTS no momento relevante do certame.	A Recorrente reconhece que a sessão foi iniciada em 24/07/2026 e retomada em 31/07/2026, e que a CRF só foi emitida em 30/07/2026 — validade de 25/07/2026 a 23/08/2026 —, ou seja, posteriormente ao momento em que exigível a comprovação.
5. Ausência de demonstração da insalubridade e dos componentes de custo	Composição integral das rubricas do modelo de custos, inclusive adicional de insalubridade.	A Recorrente lançou 0% e R$ 0,00 na rubrica 'Adicional de insalubridade' e admite, no próprio recurso, que assim procedeu, sustentando que o Edital não definiu a premissa — o que confirma o lançamento a menor.
6. Exequibilidade e correção da proposta	Coerência entre a proposta e o modelo de composição de custos.	A proposta foi lançada com R$ 4.482,85 por empregado e, segundo a Recorrente, com erro material na cesta básica de R$ 315,00 — o que, na melhor hipótese para a Recorrente, confirma a existência de desconformidade na planilha, cuja correção não é automática.
7. Convenção coletiva e benefícios	Convenção coletiva aplicável e discriminação correta dos benefícios.	A Recorrente limita-se a afirmar a suficiência da CCT que adotou, sem demonstrar que as rubricas lançadas correspondem ao instrumento normativo efetivamente aplicável.

IX.3 Da autonomia recíproca entre os dois conjuntos de fundamentos

A Administração deve atentar para um dado essencial: os fundamentos que sustentam a inabilitação da Recorrente não são aferidos por comparação com a documentação da Contrarrazoada. Trata-se de requisitos de cumprimento individual, verificados

empresa por empresa, à luz dos itens 9.3.3.2, 9.3.3.3, 9.3.3.6.3, 8.14 a 8.19 e da planilha-modelo do Edital.

Disso decorre uma consequência prática: ainda que a Administração, no exame do recurso, entenda por diligenciar algum aspecto da habilitação da Contrarrazoada, tal providência não reabre a licitação para a Recorrente nem sana os vícios que a excluíram. As duas análises correm em trilhos separados, e o desfecho de uma não altera o da outra.

Por igual razão, o efeito suspensivo do recurso não pode ser lido como suspensão dos requisitos de habilitação já verificados quanto à Contrarrazoada. O efeito do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 suspende o ato recorrido nos limites da impugnação; não transforma em indevida a habilitação de terceiro regularmente apurada.

IX.4 Conclusão do quadro

Do confronto resulta que a Contrarrazoada atende, um a um, aos requisitos editalícios que lhe são oponíveis — e que a Recorrente os descumpre nos pontos decisivos, a começar pela comprovação do patrimônio líquido mínimo, sem prejuízo dos demais fundamentos da sua inabilitação.

A decisão recorrida deve, portanto, ser integralmente mantida: homenageia o Edital, o art. 69 e a jurisprudência do TCU, preserva a isonomia entre os licitantes e assegura à Administração a contratação menos onerosa.

São Paulo/SP, 2 de outubro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
JOSE GUSTAVO MANZALI DISSERIO
Data: 02/10/2026 18:07:23-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

SOLUTIONS SERVICES FACILITIES LTDA.
CNPJ nº 00.640.551/0001-10
JOSE GUSTAVO MANZALI DISSERIO
Representante Legal